



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720862/2021-17
ACÓRDÃO	1401-007.576 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO-IGH; E OUTROS FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2017, 2018

BASE DE CÁLCULO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O salário de contribuição é o previsto normativamente estando deste excluídos aquelas rubricas expressamente previstas.

BASE DE CÁLCULO. VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Recursos Voluntários conhecidos em parte, e na parte conhecida, providos parcialmente. Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, em relação aos recursos voluntários, conhecer parcialmente dos mesmos para, na parte em que conhecidos, dar-lhes parcial provimento apenas para excluir do lançamento os valores relativos a pagamentos feitos a CARMEM LÚCIA PEDRUZZI e JORGE ALBERTO ANDERS; Também por unanimidade de votos, reduzir, de ofício, a multa qualificada, de 150% para o percentual de 100%, em função da retroatividade benigna decorrente do disposto no art. 8º da Lei 14.689/2023.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador-CPP, Contribuição Previdenciária para Outras Entidades e Fundos, e Contribuição Previdenciária dos Segurados** (total de R\$ 192.318.682,96) relativamente aos anos-calendários de 2017 e 2018, com imposição de multa de ofício qualificada - 150%, lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que havia divergências de contribuições sobre as bases declaradas, bem como de valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação.

São essas as infrações:

- i) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADES ISENTAS

- ii) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADES ISENTAS
- iii) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DESCARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADES ISENTAS
- iv) INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

Vale lembrar também que o Processo nº 15588-720.898/2021-92 relativo ao IRRF, também relacionado ao presente processo, foi julgado em abril/2025 por esta C. Turma do CARF.

É importante contextualizar que o presente lançamento decorre da **suspensão da imunidade tributária** sofrida pelo sujeito passivo, ora denominado apenas IGH, a qual se materializou por meio do Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021, de 20 de outubro de 2021, com efeitos tributários de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, em face do descumprimento ao disposto no art. 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional. A suspensão da imunidade é controlada no Processo nº 15588.720521/2021-33, cujos autos estão apensos e reunidos ao processo 15588.720044/2022-97, integrando-o dada a reunião de processos conforme constou expressamente da decisão da DRJ neste último processo citado.

A motivação apontada pela autoridade fazendária para suspender a imunidade foi a distribuição de parcela dos recursos, patrimônio e renda sem qualquer vinculação às atividades institucionais do IGH, através da aquisição de imóveis superfaturados, contratação de empresas vinculadas a dirigentes e ao contador, com valores superfaturados e, em vários casos sem que os serviços ou vendas tenham sido realizados, com parte dos recursos destinadas de forma fraudulenta aos dirigentes, que evidenciam a falta de atendimento aos itens I e II do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172/66.

Nessa linha transcrevo as conclusões da Notificação de Suspensão da Imunidade Tributária:

28 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o exposto, com base no farto material apresentado, com base nos elementos apurados no curso da ação fiscal face ao IGH e também em relação a ações fiscais face a destinatários de recursos conduzidas pelos mesmos Auditores subscritores da notificação, restou claramente evidenciado que o IGH atua como verdadeira empresa, controlada pelo Superintendente, Paulo Brito Bittencourt, que, com o auxílio e participação direta dos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, destina expressiva parcela do patrimônio e renda do IGH para eles próprios, assim como para terceiros, através de operações de contratação de serviços, compra de mercadorias e de imóveis superfaturados e, em muitos casos, simuladas, conforme consolidado no item 7, em absoluto descumprimento àquilo estabelecido como objetivos sociais no seu Estatuto.

Restou sobejamente relatado e provado na presente notificação o descumprimento aos incisos I e II, do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, já que, é com clareza solar que observamos as dezenas de operações fraudulentas com empresas controladas pelos contadores do IGH, descritas de forma resumida no item 7 e detalhadamente nos itens 10 a 25, cujo único objetivo foi a distribuição das rendas do IGH em benefício pessoal de seus dirigentes e contadores, em especial Paulo Bittencourt seu superintendente e os contadores Lucas e Alexandre Carvalho, com a flagrante dilapidação do patrimônio do IGH em proveito próprio. As condutas fraudulentas de desvios das rendas do IGH, perpetradas pelas pessoas mencionadas, foram observadas em todo o período do Procedimento Fiscal, isto é, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

Restou provado ainda no item 8 a falta de exatidão na escrituração em frontal descumprimento ao inciso III do artigo 14 do CTN, demonstra de maneira inequívoca o descumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

Considerando que os fatos descritos na presente notificação, caracterizadores de infração aos requisitos estabelecidos pelo art. 14, da Lei 5.172/66, de acordo com o exaustivamente demonstrado desde 01/01/2017 até 31/12/2018, foi lavrada a presente notificação.

Conforme previsto no § 1º do artigo 14 do CTN, que autoriza a autoridade competente a suspender a aplicação do benefício na falta de cumprimento do disposto no artigo 14, estamos notificando o contribuinte da suspensão, a partir de 01/01/2017 até 31/12/2018, da imunidade do IRPJ, prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, assim como da imunidade da CSLL, PIS, COFINS e das Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 195. § 7º da CF/88.

Com a suspensão da imunidade, a D. Fiscalização lavrou o auto de infração para exigir as contribuições devidas em face das irregularidades que identificou ao longo do procedimento fiscalizatório.

Neste lançamento, foram também elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base nos arts. 124, I, e 135 do CTN, as seguintes pessoas físicas:

- 1) LUCAS SILVA CARVALHO – art. 124, I e 135
- 2) JOSE GERALDO GONCALVES DE BRITO – art. 124, I e 135
- 3) PAULO BRITO BITTENCOURT – art. 135
- 4) ALEXANDRO SILVA CARVALHO – art. 124, I e 135
- 5) JOEL SOBRAL DE ANDRADE – art. 135

Em paralelo, foram lavrados ainda Autos de Infração para exigência dos valores a título:

- (i) de PIS e COFINS, créditos tributários controlados no Processo nº 15588-720.863/2021-53 (apenso ao processo 15588.720044/2022-97);
- (ii) de IRPJ e CSLL, objeto do Processo nº 15588.720044/2022-97; e
- (iii) de IRRF, objeto do Processo nº 15588-720.898/2021-92 (já julgado em abril/2025 por esta C. Turma)

(iv)

Foram apresentadas Impugnações em face dos lançamentos de contribuições previdenciárias tanto pelo IGH como pelos responsáveis solidários. Para fins de economia processual, valho-me da sistematização e a síntese de argumentos feita pela primeira instância:

“II.1 - Impugnação da Contribuinte (empresa autuada)

Em 11/01/2022 (fls. 13445/13446), a contribuinte (INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO-IGH) apresentou peça de defesa (impugnação, fls. 13447/13564), deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, sustenta que todos os Autos de Infração em questão, cada qual com a sua particularidade, apresentam notórias inconsistências legais, contábeis e até mesmo fáticas, o que os tornam absolutamente acometidos por vícios e, portanto, improcedentes.

Passa a alegar que há inúmeras inconsistências. A primeira delas, um flagrante erro no arbitramento da base de cálculo do Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, na medida em que o contribuinte declarou em GFIP e, conseqüentemente, ofereceu à tributação, todos os valores devidos, tendo o feito, em certas feitas, em montantes até superiores do que os realmente cabíveis, conforme restará demonstrado de forma mais detida em tópico próprio.

Diz que, com relação aos demais autos do PAF em epígrafe, apesar de não apresentarem erros no arbitramento da base de cálculo, são equivocados apenas por existirem, uma vez que, conforme já exaustivamente comprovado pelo Impugnante no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº. 15588-720.521/2021-33, o instituto IGH faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, bem como no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, de modo que não tem a obrigação legal ou constitucional de recolher os tributos aqui cobrados.

Sustenta, também, de forma preventiva, 3 (três) preliminares de NULIDADE do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, quais sejam:

a) Preliminar de nulidade, em virtude da caracterização de conflito de interesse no caso em questão, implicando o inegável impedimento ou suspeição do Auditor Fiscal Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Matrícula nº. 880.573) para atuação no procedimento fiscalizatório sob exame;

b) Preliminar de nulidade, em virtude da publicação da Lei Complementar nº 187/2021, a qual acabou por ratificar, em seu art. 38, §§ 1º e 2º, o deslocamento de competência para que apenas o Ministério da Saúde, autoridade certificadora, possa proferir a decisão definitiva acerca da retirada da Imunidade Tributária de uma entidade até então detentora do

CEBAS, trâmite este que não foi respeitado no procedimento fiscalizatório que precedeu à lavratura dos Autos de Infração aqui discutidos;

c) Preliminar de nulidade, em virtude do desrespeito às disposições do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, a qual tem efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil e determina expressamente que a suspensão de imunidade tributária e os lançamentos de ofício dos créditos tributários dela decorrentes devem ser objeto de UM ÚNICO processo administrativo.

Da Improcedência dos Lançamentos. Contribuição Previdenciária dos Segurados.

Arbitramento Indevido. Base de Cálculo Equivocada. Valores já Declarados em GFIP e Recolhidos

A Impugnante argumenta que a base de cálculo arbitrada para a apuração da Contribuição Previdenciária dos Segurados é absolutamente indevida, na medida em que todos os valores indicados pela Fiscalização como não incluídos em GFIP já foram declarados e recolhidos pelo Contribuinte aos cofres públicos.

Para tanto, afirma que todas as 93 pessoas físicas que foram enquadradas pela Fiscalização como “não declaradas em GFIP”, em verdade, foram registradas pelo Instituto, devidamente declaradas, e, inclusive, tiveram os seus pagamentos oferecidos à tributação da Contribuição Previdenciária dos Segurados nos exatos termos em que exige a lei, conforme Doc. 19 acostado aos autos.

Cita que, a partir da análise das informações colacionadas aos autos, percebe-se que há apenas 4 (quatro) pessoas físicas que apresentam uma incompatibilidade entre a base de cálculo arbitrada pela Receita Federal, e a base de cálculo outrora declarada em GFIP pelo Instituto, referente às suas remunerações. São elas: Carmen Lucia Pedruzzi, Fabiola Rozário Bulado, José Claudio Rosa e Jorge Alberto Anders. Com isso, entende que essa discrepância de bases de cálculo dessas 4 pessoas retromencionadas ocorreu em razões dos seguintes motivos:

“[...] 1. CARMEM LÚCIA PEDRUZZI: Conforme verifica-se de planilha, há a diferença de um valor total de R\$ 9.099,39. Tal valor, contudo, apesar de ter sido registrado pela Receita como remuneração, foi devolvido ao IGH através de uma TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED), conforme comprovação em anexo (Doc. 20). Assim sendo, não caberia, em nenhuma hipótese, a inclusão desses valores na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

2. FABIOLA ROZARIO BULADO: No caso de Fabiola, a diferença entre as bases de cálculo arbitradas e efetivamente declaradas diz respeito ao fato de que houve uma RPA (Recibo de Pagamento para Autônomos) paga em duas parcelas (Doc. 21), sendo a primeira no valor de R\$ 7.981,97, e segunda no valor de R\$ 3.084,37, o que já comprova, de plano, o acerto da decisão do Instituto em declarar a GFIP da forma que fez.

3. JOSÉ CLAUDIO ROSA: José Cláudio Rosa, por sua vez, não teve a sua remuneração incluída na GFIP do IGH justamente porque o valor arbitrado pela Fiscalização, em verdade,

corresponde a uma quantia depositada judicialmente pelo Instituto, conforme verifica-se da documentação comprobatória anexa (Doc. 22). Assim sendo, enquanto depositado, não deveria este valor ser oferecido à tributação.

4. JORGE ALBERTO ANDERS: Por fim, em relação a Jorge Roberto Anders, assim como ocorreu com Carmem Lúcia Peddruzi, os R\$ 6.091,86 que constam como diferença entre a base de cálculo arbitrada e aquela efetivamente declarada pelo Instituto, foram devolvidos ao IGH através de uma TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED), conforme comprovação em anexo (Doc. 23). Assim sendo, não caberia, em nenhuma hipótese, a inclusão desses valores na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, uma vez que não se enquadram como remuneração. [...]” Dessa forma, argumenta que o Auto de Infração referente à Contribuição Previdenciária dos Segurados, que hoje materializa um débito de R\$ 147.298,38, é absolutamente inconsistente, porquanto apresenta uma base de cálculo que jamais poderia ter sido arbitrada, na medida em que todos os valores questionados pela Fiscalização já foram declarados em GFIP e, inclusive, oferecidos à tributação a partir do valor total bruto das remunerações.

Em relação aos demais autos referentes às Contribuições Previdenciárias, quais sejam, o de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e o de Contribuição para outras Entidades e Fundos, que, respectivamente, o Impugnante revela que não encontrou inconsistências nas bases de cálculo apuradas pela Fiscalização e contesta o lançamento fiscal da seguinte maneira:

“[...] Tal fato, no entanto, não é capaz de tornar as autuações verídicas e pertinentes.

Em verdade, nenhum desses valores são devidos pelo Impugnante pelo simples fato de que o mesmo, detentor do certificado CEBAS à época da ocorrência dos fatos geradores, fez e ainda faz jus à imunidade tributária garantida pelo art. 150, inciso VI, alínea “c”, bem como pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Não se nega, por razões óbvias, que o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 006, de 20 de outubro de 2021, formalizado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº.

15588-720.521/2021-33, acabou por decretar, de forma definitiva, a suspensão da imunidade em questão.

Contudo, na mesma linha de inteligência dos argumentos expendidos em sede de Impugnação ao Ato Declaratório Executivo em questão, o Impugnante afirma com convicção perante esses Doutos Julgadores, com todo o acato e respeito possível, que a suspensão da imunidade tributária em questão é, em verdade, injusta, incabível e absolutamente destoante da realidade dos fatos.

Assim sendo, o Impugnante passa a reiterar os seus argumentos de defesa, já exaustivamente demonstrados no Processo Administrativo Fiscal nº. 15588-720.521/2021-33, para que Vossas Senhorias possam conhecê-los e, com o brilhantismo que lhes é contumaz,

possam também decidir pelo enquadramento do Impugnante enquanto entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, alínea “c”, bem como no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988. [...]”

(...)

II.2 - Impugnação das Pessoas Físicas, arroladas como responsáveis solidários

(i) Impugnante: Paulo Brito Bittencourt, Data: 11/01/2022, fls. 13211/13231;

(ii) Impugnante: Lucas Silva Carvalho, Data: 07/01/2022, fls. 12782/12815;

(iii) Impugnante: Alexandre Silva Carvalho, Data: 11/01/2022, fls. 13263/13296;

(iv) Impugnante: José Geraldo Gonçalves de Brito, Data: 11/01/2022, fls. 1326/13256;

(v) Impugnante: Joel Sobral de Andrade, Data: 11/01/2022, fls. 13187/13208.

Essas impugnações trazidas aos autos em nome dos sujeitos passivos acima (responsáveis tributários) possuem o mesmo conteúdo. Portanto, serão descritos, abaixo, de forma conjunta e resumida, os argumentos de defesa pontuados nas referidas petições (impugnações).

a) Preliminar de nulidade, em virtude da caracterização de conflito de interesse no caso em questão, implicando o inegável impedimento ou suspeição do Auditor Fiscal Sr. Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues (Matrícula nº. 880.573) para atuação no procedimento fiscalizatório sob exame;

b) Preliminar de nulidade, em virtude da publicação da Lei Complementar nº 187/2021, a qual acabou por ratificar, em seu art. 38, §§ 1º e 2º, o deslocamento de competência para que apenas o Ministério da Saúde, autoridade certificadora, possa proferir a decisão definitiva acerca da retirada da Imunidade Tributária de uma entidade até então detentora do CEBAS, trâmite este que não foi respeitado no procedimento fiscalizatório que precedeu à lavratura dos Autos de Infração aqui discutidos;

c) Preliminar de nulidade, em virtude do desrespeito às disposições do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, a qual tem efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil e determina expressamente que a suspensão de imunidade tributária e os lançamentos de ofício dos créditos tributários dela decorrentes devem ser objeto de UM ÚNICO processo administrativo

d) Não configuração dos requisitos exigidos pelos artigos 124 e 135 do CTN. Sustentam que a imputação da Fiscalização não caracterizou os elementos da responsabilidade solidária, pois “todas as alegações suscitadas pela fiscalização como justificativas para incluir o impugnante como responsável solidário das supostas dívidas do IGH dizem respeito a operações de cunho meramente econômico, e não jurídico, o que impede em termos absolutos a responsabilização pretendida, com fulcro nos art. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional”.

Foi, em seguida, proferido o Acórdão n. 101-022.633 pela C. 9ª Turma da DRJ/01 assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2017 a 12/2018 IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a imunidade das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

Somente têm direito à imunidade das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8212/1991 as entidades beneficentes de assistência social certificadas pelo Ministério correspondente à sua área de atuação que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos em Lei. Inteligência do art. 14 do CTN.

BASE DE CÁLCULO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário de contribuição é o previsto normativamente estando deste excluídos aquelas rubricas expressamente previstas.

BASE DE CÁLCULO. VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS/TERCEIROS.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais/Terceiros deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as Contribuições Previdenciárias (art. 3º, §3º da Lei 11.457/2007).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/2017 a 12/2018

IMUNIDADE. REQUISITOS MATERIAIS NÃO ATENDIDOS. SUSPENSÃO.

A fruição da imunidade relativa aos impostos e às contribuições sociais das entidades de assistência social condiciona-se à comprovação de que tais instituições não tenham fins lucrativos, o que se revela: (i) por não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) por aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) por manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Inteligência dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. IMPEDIMENTO.

Não faz jus à manutenção do benefício fiscal a entidade que remunera seus dirigentes, por expressa vedação legal.

CONTABILIDADE DA ENTIDADE. INEXATIDÃO DA ESCRITA CONTÁBIL. NÃO SEGREGAÇÃO DAS CONTAS DE DESPESAS.

A contabilidade da entidade deve segregar em contas específicas as despesas assumidas com os fornecedores, seja em contas de despesas, seja em contas patrimoniais do passivo, nos termos determinados pela legislação.

IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.

Para usufruir o benefício de imunidade/isenção a entidade deve obediência aos princípios contábeis, dentre os quais o da oportunidade e da competência.

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/2017 a 12/2018

NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE AGENTE FISCAL. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE SUPORTE PARA A IMPUTAÇÃO.

Não se identificando nos autos elementos capazes de indicar que os agentes fiscais integrantes de equipe designada para promover a ação fiscal, estariam impedidos ou sujeitos à suspeição, descabe falar em nulidade do feito administrativo.

DIRETORES/ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regramatrix de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários de sua atuação, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

No caso, cabe à responsabilização solidária dos diretores/administradores que, consciente e voluntariamente, permitiram ou toleram práticas de ilicitude tributária dentro da empresa, ora com fraude objetiva, ora com sonegação de informações da relação jurídica estabelecida nas operações comerciais executadas dentro da empresa autuada, para obter os resultados decorrentes do fato gerador sonegado.

ATOS DE DIRETORIA, GERÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. LUCAS SILVA CARVALHO E ALEXANDRO SILVA CARVALHO.

No caso de ausência de elementos probatórios de atos de gerência, diretoria ou de representação dentro da empresa atuada, não cabe à responsabilização solidária prevista no inciso III do art. 135 do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. OCORRÊNCIA.

Havendo comprovação de práticas de confusão patrimonial ou interposição de pessoas para o desvio de finalidade da entidade, impõe-se a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos tributos em razão da configuração do interesse comum na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Apesar de a ementa mencionar a improcedência total, na verdade foi parcial.

A DRJ, em suma, decidiu:

(i) em ato de saneamento, a DRJ reuniu o processo de suspensão da imunidade ao processo ao Processo nº 15588-720.044/2022-97, processo principal ao qual o presente caso está apenso;

(ii) IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo contribuinte (INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO-IGH), mantendo-se o crédito tributário e a suspensão do gozo da imunidade nos exercícios de 2017 e 2018, conforme Ato Declaratório Executivo - DRF/SDR Nº 006/2021;

(iii) IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelos Srs. Paulo Brito Bittencourt, José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária; e

(iv) PROCEDENTES em parte as impugnações apresentadas pelos responsáveis Lucas Silva Carvalho e Alexandro Silva Carvalho, apenas para excluir a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Em relação às impugnações julgadas procedentes em parte, houve a interposição de recurso de ofício.

O contribuinte juntamente com os responsáveis solidários, ora Recorrentes, interpuseram Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos de defesa, os quais serão analisados no voto.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Os Recursos Voluntários são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

I – Competência para julgamento de matérias previdenciárias

Entendo que o caso esteja vinculado à suspensão da imunidade tributária e todos os demais tributos exigidos do IGH em função desse ato, uma vez que é decorrente e reflexo do lançamento de IRPJ/CSLL objeto do Processo nº 15588.720044/2022-97 (IRPJ/CSLL), julgado em conjunto. É o que prevê o RICARF/2023:

“Das Seções de Julgamento

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45”**

III – Mérito: lançamento de contribuição previdenciária

Inicialmente, uma parte dos recursos não deve ser conhecida. Explico.

Todas as matérias relacionadas com a suspensão da imunidade tributária são objeto unicamente do processo n. 15588.720044/2022-97, estando prejudicada sua análise nos presentes autos. Visto que o presente lançamento de contribuições previdenciárias contém alguns

fundamentos específicos, analisarei aqui apenas e tão-somente as causas de pedir relacionadas às contribuições previdenciárias que não serão discutidas no processo n. 15588.720044/2022-97.

No mais, conheço os recursos e passo a analisá-los.

Noto, primeiramente, que os recursos são praticamente reprodução das peças de defesa apresentadas em primeira instância, sendo que os Recorrentes se limitam a repisar os mesmos argumentos.

Vale lembrar que, no presente caso, discutem-se essas infrações:

- i) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADES ISENTAS
- ii) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADES ISENTAS
- iii) INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DESCARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADES ISENTAS
- iv) INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

No que diz respeito à reunião dos processos, esclareço que os demais processos decorrentes estão apensados e reunidos no Processo 15588.720044/2022-97, principal ao qual o presente caso está apenso. Portanto, vez que houve julgamento conjunto, não há prejuízo à defesa do contribuinte.

Acrescento, ainda, quanto às preliminares de nulidade que estão sendo afastadas: o CARF é o tribunal competente para analisar o reconhecimento ou invalidação de isenção e/ou imunidade tributária, ante o art. 48 do RICARF, além do papel que esse papel tribunal administrativo realiza no exercício do controle da legalidade dos atos administrativos (nesse caso, a aplicabilidade do art. 61 da Lei 8.981/1995). Além de que cabe à RFB, e não ao Ministério da Saúde, a fiscalização e a constituição do crédito tributário no âmbito federal, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade no procedimento fiscalizatório (art. 6, I, alíneas “a” e “c”, Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002).

De outro lado, quanto à alegação de suspeição ou impedimento de um dos Auditores da RFB que atuaram neste caso (Pedro Wenceslao Cardoso Rodrigues), não vejo como prosperar, pois a relação contratual é exclusivamente comercial entre a empresa a qual o auditor integrou como sócio (VILLA DOS AMIGOS CONSTRUTORA SPE LTDA) e o escritório de contabilidade (L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA) que era um dos vários prestadores de serviços do IGH não demonstra imparcialidade. O fato da empresa da qual teria sido sócio o atual

Auditor ter tomado serviços de contabilidade da L&A CONTABILIDADE, escritório que também atendia o IGH, não ilide a lisura do procedimento fiscalizatório, como aliás entendeu a DRJ. Ao menos não esse fato por si só.

Entendo, assim, que nesse caso o IGH deveria ter se debruçado a evidenciar e provar motivos mais específicos que supostamente abalariam a ilibada e imparcial conduta da D. Autoridade – algum desafeto ou inimizade, por exemplo. Ou ainda mais: tivesse demonstrado um concreto prejuízo que a conduta do Auditor Fiscal teria imposto ao contribuinte. Nada houve nesse sentido.

No caso, ao contrário disso, o procedimento fiscal foi cumprido segundo seus ritos legais, e não verifico nada que tenha extrapolado o dever de ofício da D. Autoridade autuante. Por sua vez, como dito, os Recorrentes não apresentaram nenhuma atitude ilícita por parte do Auditor Fiscal responsável pelo procedimento que os tenha prejudicado.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega que absolutamente todas as pessoas físicas apontadas como receptoras de valores não declarados em GFIP tiveram os seus pagamentos apurados, declarados e tributados nas mesmíssimas competências questionadas.

Acrescenta que há apenas 4 (quatro) pessoas físicas que apresentam uma incompatibilidade entre a base de cálculo arbitrada pela Receita Federal.

A DRJ assim entendeu:

“III. DO MÉRITO. LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1 - Contribuição Previdenciária dos Segurados. Arbitramento. Base de Cálculo

A Impugnante sustenta que a base de cálculo arbitrada para a apuração da Contribuição Previdenciária dos Segurados é absolutamente indevida, na medida em que todos os valores indicados pela Fiscalização como não incluídos em GFIP já foram declarados e recolhidos aos cofres públicos.

Para tanto, afirma que todas as 93 pessoas físicas, enquadradas pela Fiscalização como “não declaradas em GFIP”, foram devidamente declaradas e tiveram os seus pagamentos oferecidos à tributação da Contribuição Previdenciária dos Segurados nos exatos termos em que exige a lei, conforme Doc. 19 acostado aos autos (fls. 14517/14520).

Acrescenta que há apenas 4 (quatro) pessoas físicas que apresentam uma incompatibilidade entre a base de cálculo arbitrada pela Receita Federal. Com isso, entende que essa discrepância de bases de cálculo dessas 4 pessoas ocorreu em razões dos seguintes motivos:

“[...] 1. CARMEM LÚCIA PEDRUZZI: Conforme verifica-se de planilha, há a diferença de um valor total de R\$ 9.099,39. Tal valor, contudo, apesar de ter sido registrado pela Receita como remuneração, foi devolvido ao IGH através de uma TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED), conforme comprovação em anexo (Doc. 20).

2. FABIOLA ROZARIO BULADO: No caso de Fabiola, a diferença entre as bases de cálculo arbitradas e efetivamente declaradas diz respeito ao fato de que houve uma RPA (Recibo de Pagamento para Autônomos) paga em duas parcelas (Doc. 21), sendo a primeira no valor de R\$ 7.981,97, e segunda no valor de R\$ 3.084,37, o que já comprova, de plano, o acerto da decisão do Instituto em declarar a GFIP da forma que fez.

3. JOSÉ CLAUDIO ROSA: José Cláudio Rosa, por sua vez, não teve a sua remuneração incluída na GFIP do IGH justamente porque o valor arbitrado pela Fiscalização, em verdade, corresponde a uma quantia depositada judicialmente pelo Instituto, conforme verifica-se da documentação comprobatória anexa (Doc. 22).

4. JORGE ALBERTO ANDERS: Por fim, em relação a Jorge Roberto Anders, assim como ocorreu com Carmem Lúcia Pedruzzi, os R\$ 6.091,86 que constam como diferença entre a base de cálculo arbitrada e aquela efetivamente declarada pelo Instituto, foram devolvidos ao IGH através de uma TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED), conforme comprovação em anexo (Doc. 23). [...]” Não se acolhem essas alegações, tendo em vista que, primeiramente, a documentação de fls. 14517/14520, denominada de Doc. 19, não comprova que os valores foram declarados em GFIP. Isso porque se trata de uma planilha contendo apenas os nomes dos segurados do RGPS (contribuintes individuais) e a relação da remuneração, e não há qualquer vinculação com os valores que foram efetivamente declarados em GFIP pelo próprio contribuinte nas competências 01/2017 a 12/2018, nem há qualquer vinculação com a documentação contábil da empresa.

Segundo motivo, a documentação de fls. 14521/14568 (Doc.'s 20 a 23) corresponde a fatos que não confirmam as conclusões externadas na peça de defesa, tendo em vista que o conteúdo dessa documentação não comprova a devolução dos valores de R\$ 9.099,39 e de R\$ 6.091,86 para o IGH, nem confirma que a quantia referente a José Cláudio Rosa foi depositada judicialmente pelo IGH. Neste último caso, a documentação se refere a um acordo judicial estabelecido entre a reclamante LUCIANA SANTOS DA SILVA DIAS e o reclamado IGH (RTOOrd -0010290-66.2018.5.18.0083), portanto, essa documentação não se refere a José Cláudio Rosa.

Ademais, no que tange aos valores de R\$ 9.099,39 e R\$ 6.091,86, observa-se que a documentação acostada (Doc.'s 20 e 23) pelo contribuinte informa que os favorecidos dos depósitos dessas quantias foram, respectivamente, CARMEM LÚCIA PEDRUZZI e JORGE ALBERTO ANDERS(“nome do favorecido”). Portanto, não há qualquer documentação capaz de afirmar que o beneficiário foi o IGH e, com isso, não se comprova a devolução desses valores.

Por fim, com relação ao pagamento de FABIOLA ROZARIO BULADO ocorrer em duas parcelas (“primeira no valor de R\$ 7.981,97, e segunda no valor de R\$ 3.084,37”; Doc. 21, fls.

14525/14527), entendo que isso não interfere no momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária da segurada, pois o fato gerador ocorre com a prestação de serviço e não no momento do pagamento. A incidência dessa contribuição é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, inciso III, da Lei 8212/1991).

De mais a mais, os elementos fáticos acostados aos autos não demonstraram a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo, haja vista que – após ser intimada através do item 1 do TIF 14, a justificar o pagamento a pessoas físicas, cujas remunerações não foram declaradas em GFIP–, a Impugnante apresentou os comprovantes contidos em Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), conforme anexo 60-04, contendo exatamente os valores não declarados em GFIP, consoante planilha do anexo 60-03-01 (fls. 14497/14504), sendo que os valores declarados nesses recibos pelo próprio contribuinte serviram para apontar a base de cálculo apurada pela Fiscalização.

Ressalte-se que o sistema de repartição do ônus probatório adotado no processo administrativo fiscal – conforme dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que se coaduna com a norma aplicável à espécie de forma subsidiária, contida no artigo 373 da Lei 13.105/2015, do novo Código de Processo Civil (CPC) –, determina que cabe ao sujeito passivo fazer a prova do direito ou do fato afirmado na peça de defesa (impugnação), sob pena de improcedência da alegação.

Cabe salientar, outrossim, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico e deve ser obedecido também na esfera administrativa, de modo que ao contribuinte incumbia o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário (art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972), essa presunção de que os valores declarados nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), conforme anexo 60-04, estariam incorretos, o que não ocorreu no caso presente.

Assim, por ausência de comprovação de eventual erro na apuração da base de cálculo, não há qualquer espaço fático para acatar o pleito externado na peça de defesa da Impugnante.”

“VI. **LANÇAMENTO DECORRENTE (Contribuições Outras Entidades e Fundos/Terceiros)** Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento das Contribuições Previdenciárias Patronais-CPP, devem ser aplicados ao lançamento reflexo de contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais/Terceiros os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula (art. 3º, §3º, da Lei 11457/2007).”

(destaques da Relatora)

Concordo e valido o entendimento da DRJ em parte, pois, em dois dos quatro casos indicados pelo contribuinte, entendo de forma diversa do que entendeu o acórdão recorrido. Especifico-os abaixo.

Quanto à CARMEM LÚCIA PEDRUZZI, na realidade comprovou-se que o valor de R\$ 9.099,39 foi devolvido, sendo a prova de devolução da TED suficiente:

Bradesco Central de Relacionamento Cliente Pessoa Jurídica 3003-1000	AIS Bradesco 0800 704 8383	Deficiência Auditiva ou de Fala 0800 722 0099
--	-------------------------------	--

Fechar2
Aviso Eletrônico do Lançamento
TED Devolvida

Conta de Débito
Conta: Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A. | Agência: 03946 | Conta: 00000010833-2
Tipo de conta: CONTA CORRENTE
Nome: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
CNPJ: 011.858.570/0001-33

Conta de Crédito
Conta: Banco: 021 - BANESTES S.A. BCO. EST. ESPIRITO SANTO | Agência: 00102 | Conta: 0000027613710
Tipo de conta: CC -
Favorecido: CARMELUCIA PEDRUZZI
CPF: 081.809.727-20

Dados da Transferência
Valor: R\$ 9.099,39
Tarifa: R\$ 9,70
Valor total: R\$ 9.109,09
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA
Tipo de transferência: TED Diferente Titularidade
Data de Envio: 02/04/18
Nº da transferência: 1479011
Motivo da devolução: 03 - DIVERG. CPF/CNPJ DESTINAT

No pagamento a JORGE ALBERTO ANDERS, também houve devolução do pagamento de R\$ 6.091,56:

Bradesco Central de Relacionamento Cliente Pessoa Jurídica 3003-1000	AIS Bradesco 0800 704 8383	Deficiência Auditiva ou de Fala 0800 722 0099
--	-------------------------------	--

Fechar2
Aviso Eletrônico do Lançamento
TED Devolvida

Conta de Débito
Conta: Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A. | Agência: 02864 | Conta: 000000010833-2
Tipo de conta: CONTA CORRENTE
Nome: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
CNPJ: 011.858.570/0001-33

Conta de Crédito
Conta: Banco: 021 - BANESTES S.A. BCO. EST. ESPIRITO SANTO | Agência: 00091 | Conta: 0000019716133
Tipo de conta: CC -
Favorecido: JORGE ALBERTO ANDERS
CPF: 379.762.227-91

Dados da Transferência
Valor: R\$ 6.091,86
Tarifa: R\$ 9,70
Valor total: R\$ 6.101,56
Finalidade: 00010 - CREDITO EM CONTA
Tipo de transferência: TED Diferente Titularidade
Data de Envio: 10/09/18
Nº da transferência: 5443036
Motivo da devolução: 02 - AG. OU CTA DEST. INVALIDA

Assim sendo, não haveria por que serem incluídos na base de cálculo das contribuições, devendo ser excluídos, pois não se configurou o fato gerador.

No mais, adoto como razões de decidir da DRJ.

Em assim sendo, é plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF uma vez que os Recorrentes em nada inovam nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Assim, nego provimento aos recursos voluntários para manter a decisão da DRJ quanto ao mérito, por seus próprios fundamentos.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária

posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Recursos Voluntários dos Responsáveis Solidários

Neste lançamento, como o aludimos anteriormente, foram também elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base nos arts. 124, I, e 135 do CTN, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1) LUCAS SILVA CARVALHO
- 2) JOSE GERALDO GONCALVES DE BRITO
- 3) PAULO BRITO BITTENCOURT
- 4) ALEXANDRO SILVA CARVALHO
- 5) JOEL SOBRAL DE ANDRADE

Os responsáveis apresentaram as correspondentes impugnações e o acórdão recorrido as decidiu da seguinte forma:

(iii) julgou IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pelos Srs. Paulo Brito Bittencourt, José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária; e

(iv) julgou PROCEDENTES em parte as impugnações apresentadas pelos responsáveis Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho, para excluir somente a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN. O afastamento do art. 135 em relação a esses responsáveis foi objeto de recurso de ofício neste processo. Já a manutenção da responsabilidade com base no art. 124 foi questionada pelas pessoas físicas em sede de **recurso voluntário**.

Quanto aos recursos voluntários interpostos por todos os responsáveis, recebo-os por serem tempestivos e serão parcialmente conhecidos (só não conheci os argumentos relacionados com a suspensão da imunidade, como já exposto anteriormente). Sistematizando os recursos acostados aos autos, tem-se que:

- 1) LUCAS SILVA CARVALHO (e-fls. 20704/20751)
- 2) JOSE GERALDO GONCALVES DE BRITO (e-fls. 20804/20848)
- 3) PAULO BRITO BITTENCOURT (e-fls. 20610/20654)
- 4) ALEXANDRO SILVA CARVALHO (e-fls. 20754/20801)
- 5) JOEL SOBRAL DE ANDRADE (e-fls. 20657/20701)

Os argumentos recursais são praticamente comuns a todos os recursos, como aliás já havia sido a lógica do debate em primeira instância, e também são mera reprodução dos fundamentos aduzidos nas impugnações, não havendo nada que ainda não tenha sido enfrentado pelos julgadores. Quanto aos argumentos relativos à nulidade do lançamento, reporto-me ao tópico anterior para negar provimento naqueles termos adotados pela DRJ, pois são argumentos são idênticos aos deduzidos pelo recurso interposto pelo IGH e já foram apreciados, sendo inócuo e desnecessário reproduzi-los e enfrentá-los novamente.

No mais, quanto à responsabilidade solidária propriamente, igualmente proponho a manutenção da decisão proferida pela DRJ por seus próprios fundamentos, nos termos do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, transcrevendo para tanto excerto do acórdão recorrido, que ora mantenho na íntegra:

“IV. DA SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

[...]

De imediato, observa-se que todos os Interessados (Impugnantes da responsabilidade imputada pela fiscalização) alegaram de forma contundente a nulidade do lançamento fiscal. Essas questões foram as mesmas abordadas pelo contribuinte (IGH), de forma que remeto a sua análise para o item II deste Voto, e não acolho o pleito ora suscitado.

Vamos à análise das demais questões suscitadas pelos Interessados.

V.1. Alegação de vício de enquadramento da infração fiscal.

Os Interessados alegam que jamais detiveram quaisquer poderes de mando ou gestão sobre a pessoa jurídica originalmente autuada (IGH).

No que tange aos Srs. José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade, não se acolhe o pedido, tendo em vista que ambos exerceram atribuições de diretores ou representantes do IGH. Para tanto, a Fiscalização demonstrou que José Geraldo Gonçalves de Brito exerceu atribuição de Presidente do Conselho Fiscal do IGH, conforme dados cadastrais no anexo 144–

01-01, e Joel Sobral de Andrade atuou como Presidente do Conselho de Administração do IGH, conforme dados cadastrais no anexo 140-01.

Com relação ao Paulo Brito Bittencourt, também não se acolhe o pleito, pois este tinha atribuição de Superintendente do IGH, mantendo o controle sobre todos os demais órgãos de administração do IGH, conforme dados cadastrais no anexo 100-01.

Cumpra esclarecer ainda que a imputação de Paulo Brito Bittencourt está fundamentada exclusivamente no inciso III do art. 135 do CTN5, e não há qualquer imputação com base no inciso I do art. 124 do CTN nos autos de infração.

Por sua vez, com relação aos **Lucas Silva Carvalho, Alexandre Silva Carvalho**, acolho o pedido, pois, de fato, não há demonstração de que eles exerciam atividades de administradores dentro do IGH nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Isso porque a narrativa da Fiscalização resumiu em registrar que tanto Lucas Silva Carvalho como Alexandre Silva Carvalho atuavam na fraude/sonegação ora noticiada na condição de responsáveis pela escrita contábil e pelas declarações apresentadas pelo IGH ao Fisco, e que Lucas Silva Carvalho foi designado como procurador na presente ação fiscal.

Nos termos mencionados no TVF, como contador da empresa autuada, seja Lucas Silva Carvalho, seja Alexandre Silva Carvalho, ambos tinham como função na empresa IGH de representa-la perante a administração tributária, além de cuidar de todos seus registros contábeis e fiscais. O fato de o contador ser procurador da empresa junto aos fiscos, isso não lhe deu poderes de gestão sobre ela, nem permite que se conclua pela imputação do inciso III do art. 135.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, em razão da ausência de elementos probatórios de atos de gestão dentro do IGH, seja afastada a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, tanto para Lucas Silva Carvalho como para Alexandre Silva Carvalho. Isso porque a regra-matriz de incidência desse artigo citado exige que – além de que as obrigações tributárias sejam resultantes de atos irregulares, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou estatutos –, a conduta praticada pelo sujeito passivo (responsável) esteja vinculada aos atos de diretoria, gerência ou representação de pessoa jurídica (inciso III do art. 135 do CTN), ou seja, a conduta praticada deve ser relacionada aos atos cometidos (alcançados) na condição de administrador da empresa autuada.

V.2. Alegação de Ausência dos Requisitos dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

Conforme consignado no relatório, alegaram os impugnantes (pessoas físicas imputadas como responsáveis solidários), em síntese, que a imputação realizada pelo Fisco não atenderia os requisitos dos arts. 124, I, ou 135, III, ambos do CTN.

Para a aplicação do inciso III do art. 135 do CTN, procedeu a autoridade fiscal à responsabilização solidária de Paulo Brito Bittencourt (CPF 457.702.205-20), José Geraldo Gonçalves de Brito (CPF- 084.582.515-15), e Joel Sobral de Andrade (CPF- 821.110.735-04), por ter esses Diretores/Administradores praticados atos com excesso de poderes, infrações a leis e aos sucessivos Estatutos.

Vejamos a dicção do referido dispositivo legal, in verbis:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (negritei):

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado." (g.n.)

Assim, é certo que, para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos diretores/administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova de que eles agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Pois bem. Consoante mencionado anteriormente no voto, por meio de documentação acostada aos autos, constatou-se a distribuição de parcela dos recursos, patrimônio e renda sem qualquer vinculação às atividades institucionais do IGH, bem como houve a aplicação de seus recursos fora da manutenção dos seus objetivos institucionais. Isso teria ocorrido por meio da aquisição de imóveis superfaturados, da contratação de empresas vinculadas a dirigentes e aos contadores, com valores superfaturados e, em vários casos, por meio da contratação de empresas sem que os serviços ou vendas tenham sido realizados (itens 7 e 8 a 27 da Notificação).

Esse mesmo escopo probatório permite, de plano, concluir que os aludidos atos praticados pela contribuinte ocorreram com a participação ou consentimento de seus diretores/administradores.

Afinal, é inadmissível cogitar que os fatos narrados no presente caso, que retratam pagamentos de custos e despesas a certas pessoas jurídicas, envolvendo valores significativos, pudessem passar à margem do conhecimento de seus diretores/administradores.

De todo modo, a Fiscalização logrou produzir outras provas suficientes para confirmar que o mencionado esquema ardiloso era de pleno conhecimento dos seus diretores/administradores, conforme subitens 13.1, 13.4 e 13.5 do Relatório fiscal (fls. 237/240 e 247/249), inclusive apontou, de forma individualizada, que eles foram tanto os responsáveis pela assinatura e autorização dos contratos vinculados às empresas destinatárias de recursos do IGH, que se apresentavam sem capacidade operacional, como eram os destinatários de parcela desses

recursos, operações estas configuradas por meio de transferências simuladas em benefício de cada administrador.

Observa-se que a Fiscalização não tem qualquer dúvida sobre a atuação dos diretores/administradores da empresa na configuração da fraude ora noticiada nos autos (subitens 13.1, 13.4 e 13.5 do Relatório fiscal):

“[...] 13.1 - PAULO BRITO BITTENCOURT, CPF- 457.702.205-20

Paulo Brito Bittencourt, dados cadastrais no anexo 100-01, conforme descrito no presente TVF, em especial no item 3, concentrou desde a sua constituição, os poderes de gestão do IGH, exercendo de forma contínua e monocrática, através do exercício da Superintendência, órgão de gestão do IGH. Manteve o controle sobre todos os órgãos deliberativos, Conselhos de Administração e Fiscal, além da Assembleia Geral, já que manteve vínculo pessoal com os membros do quadro de associados, conferindo à gestão do IGH características de verdadeira empresa privada administrada e em benefício de Paulo Brito Bittencourt, afastando-se dos objetivos e princípios estatutários. Foi responsável pela assinatura e autorização de todos os contratos vinculados às empresas destinatárias de recursos do IGH analisadas no curso da ação fiscal, maior parte das quais contratadas diretamente, sem licitação, sem demonstração de capacidade operacional e com evidências de superfaturamento e desvios de recursos, conforme exaustivamente demonstrado.

Por todo exposto no presente item, Paulo Bittencourt, está sendo responsabilizado pessoalmente por todos os créditos tributários lançados em desfavor do IGH, já que, restou claro a atuação com excesso de poderes e o aproveitamento econômico de recursos desviados através de empresas destinatárias de recursos do IGH, conforme demonstrado neste TVF, tendo participação direta nas inúmeras operações fraudulentas diretamente relacionadas à suspensão da imunidade e infrações imputadas ao IGH, além expressiva transferência de recursos em benefício próprio ou de terceiros, conforme exaustivamente relatado no presente Termo. (...)A seguir, descrevemos a destinação de patrimônio e renda do IGH em sua maior parte de forma fraudulenta e simulada para Paulo Brito Bittencourt. Importante destacar que, em relação à ação fiscal face à OTRIX, item 7.6, Paulo Brito Bittencourt, na qualidade de sujeito passivo solidário, foi cientificado das imputações e infrações apuradas.

13.4 – JOSE GERALDO GONÇALVES DE BRITO, CPF- 084.582.515-15

Conforme descrito no item 3.3, durante o período submetido à fiscalização, José Geraldo Gonçalves de Brito, dados cadastrais no anexo 144-01-01, tio de Paulo Brito Bittencourt, exerceu a Presidência do Conselho Fiscal do IGH.

(...)Os sucessivos Estatutos, cópias no anexo 03, através do artigo 16, com pequenas variações de redação, vedam a remuneração direta ou indireta

de integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração. No entanto, José Geraldo foi remunerado de forma indireta, fraudulenta e simulada, durante todo o período submetido a ação fiscal através de transferências que totalizaram R\$159.463,20 oriundas da WPS Serviços Especializados EIRELI, CNPJ-21.028.570/0001-60, cadastro no anexo 121-01, cujas operações fraudulentas com o IGH e seus destinatários de recursos estão descritas no item 7.13, cópia de extrato destas transferências no anexo 144-04; além de R\$19.080,00 da TRIPLICE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS, 04.383.795/0001-15, cadastro no anexo 27-01, cujas operações com o IGH estão descritas no item 7.9, cópia do extrato destas transferências no anexo 144-05.

(...)13.5 – JOEL SOBRAL DE ANDRADE, CPF- 821.110.735-04

Conforme descrito no item 3.2, durante o período submetido à fiscalização, Joel Sobral de Andrade, dados cadastrais no anexo 140-01, exerceu a Presidência do Conselho de Administração do IGH conseqüentemente, conforme parágrafo segundo do artigo 25 do Estatuto do IGH, a Presidência do Instituto. O artigo 29, IV do Estatuto que trata das competências do Presidente do Conselho de Administração, entre outras a de “supervisionar o trabalho desenvolvido pelo superintendente.

Conforme o artigo 29, VIII do Estatuto, compete ao Presidente: “Representar o INSTITUTO em juízo ou fora dele e junto a repartições e órgãos públicos e privados, municipais, estaduais e federais, em conjunto com o superintendente ou separadamente.

(...)Joel Sobral de Andrade (CPF-821.110.735-04), atuou como advogado do IGH durante todo o ano de 2011, tendo assinado todas as Atas nessa condição, ingressou como associado em 31/07/2012 e imediatamente assume a Presidência do Conselho Fiscal, posteriormente, Presidente do Conselho de Administração (de 29/01/2015 a 21/12/2015 e de 16/12/2016 até 01/12/2020). Conforme extrato de vínculos extraído do CNIS (anexo 140 - 02), entre 02/2011 e 01/2014 Joel foi dirigente da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (contratante do IGH), foi também empregado da Câmara de Camaçari entre 2014 e 2016 e empregado da Time Serviços e Assistência Médica LTDA, dados cadastrais no anexo 31-01, com remuneração média de R\$ 4.000,00, conforme extrato extraído do CNIS (anexo 140 - 03), empresa pertencente a Paulo Bittencourt e destinatária de expressivos recursos do IGH no período o 2014 a 08/2018, cujas operações com o IGH estão descritas no item 21. Todos os contratos celebrados entre o IGH e a TIME, cópias nos anexos 31-11, foram firmados por Paulo Brito Bittencourt representando a TIME e, em nome do IGH, Joel Sobral de Andrade. Os contratos estabelecem remuneração mensal e objeto.

Os sucessivos Estatutos, cópias no anexo 03, através do artigo 16, com pequenas variações de redação, vedam a remuneração direta ou indireta

de integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração. No entanto, Joel Sobral foi remunerado de forma indireta, durante quase todo o período submetido a ação fiscal pela TIME, empresa de Paulo Bittencourt. [...]” (grifo nosso).

Nessa conformidade fática, rejeitam-se as alegações trazidas pelos Impugnantes no que se refere à imputação do inciso III do art. 135 do CTN, tendo em vista que eles não apresentaram documentos capazes infirmar os fatos mencionados pela Fiscalização.

Para aplicação do inciso I do art. 124 do CTN, a Fiscalização apontou que tanto os diretores/administradores (Paulo Brito Bittencourt, José Geraldo Gonçalves de Brito, e Joel Sobral de Andrade) quanto os responsáveis pela escrita contábil do IGH (Lucas Silva Carvalho, e Alexandre Silva Carvalho) tinham participação direta nas operações fraudulentas relacionadas à suspensão da imunidade e infrações imputadas ao IGH, além de concorrem para a prática de transferência de recursos em benefício próprio ou de terceiros, conforme demonstrado no TVF (itens 7 e 13).

De acordo com o aspecto fático, observa-se que a Fiscalização individualizou a conduta praticada por cada agente responsável pela perpetuação da fraude dentro da empresa IGH. Para isso, descreveu no item 7.2 e demonstrou nos itens 7.3 a 7.15 (fls. 184/225) que as empresas firmavam contratos simulados com o IGH e, posteriormente, essas empresas destinavam parcela dos recursos tanto para os diretores/administradores como para os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho (responsáveis pela escrituração contábil do IGH). O repasse desses recursos se dava de forma direta ou por meio de repasse para pessoas físicas e jurídicas a eles relacionadas, conforme item 13 do TVF.

A título de exemplo, a partir dos extratos bancários do IGH contidos no anexo 50-07-03, identificou-se que o cheque emitido pelo IGH – Banco Bradesco, Ag-2864, CC- 951110, N. 545, no valor de R\$360.000,00, datado de 21/12/2018 e nominal a Jeniffer Catarine Santana Lopes –, correspondente à alienação de imóvel, foi depositado em conta corrente da empresa LAJ Segurança Patrimonial EIRELI (CNPJ- 97.535.594/0001-77) em 26/12/2018, a qual era controlada pelos irmãos Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho (item 7.3, há o detalhamento da relação da LAJ com o IGH).

Outro aspecto, é que tanto os administradores quanto os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho participaram, de forma comissiva ou omissiva, diretamente nas operações fraudulentas relacionadas à suspensão da imunidade do IGH, já que aqueles atestaram as operações realizadas sem nenhum reparo (atestaram formalmente as operações sem qualquer ressalva), além de permitirem a transferência de recursos em benefício próprio, e estes viabilizaram o registro contábil de operações simuladas para o recebimento de parcela dos recursos do IGH.

Por sua vez, observa-se que as alegações trazidas em cada peça de defesa dos Impugnantes são genéricas e desprovidas de comprovação.

Logo, não resta dúvida acerca da existência do aproveitamento econômico de recursos desviados, materializados na confusão patrimonial entre os aportes de recursos financeiros da entidade (IGH) para as pessoas físicas envolvidas na fraude ora noticiada, que tinham a participação das empresas destinatárias de recursos, sem a prestação efetiva dos serviços ou com contratos contendo um superfaturamento, conforme demonstrado no TVF.

Vejamos a narrativa da Fiscalização dessa confusão patrimonial oriunda da fraude noticiada nos autos, inclusive tinha a interposição de pessoas familiares dos irmãos Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho, sendo que tudo isso ocorria com a anuência dos administradores do IGH:

“[...] 13.2 – LUCAS SILVA CARVALHO, CPF - 015.998.705-92(...)

As transferências diretas de recursos, ou seja, transferências através de depósitos em conta corrente durante o período fiscalizado oriundas de empresas destinatárias de recursos do IGH, conforme discriminado no anexo 101-20, R\$82.410,00 da OTRIX, item 7.6; R\$391.449,00 da NOTUS, item 7.7; R\$142.907,15 da LAJ, item 7.3; e R\$5.000,00 da TRIPLICE, item 7.9.

A L&A, conforme descrito no item 7.2, emitiu praticamente todas as suas notas fiscais tendo como tomador o IGH. Não foram encontrados registros como declarante em DIRF de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas, o que nos permite inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por pessoal vinculado à própria L&A, o que se demonstra impossível, em especial no ano de 2017, quando a empresa não registrou nenhum empregado. Em relação ao ano de 2018, o valor da folha da L&A correspondeu a 17,7% do faturamento. Considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados. Permitindo concluir que a empresa foi utilizada como forma de transferir recursos para Lucas Silva Carvalho.

A LAJ Segurança, conforme descrito no item 7.3, cuja titular é Cristiane da Conceição Duarte, companheira de Alexandre Silva Carvalho, destinatária de recursos superfaturados do IGH e também de inúmeras das outras empresas analisadas, tem os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho como reais beneficiários.

A LJ Serviços, conforme descrito no item 7.4, controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, teve como titular até 24/09/2018, Cristiane da Conceição Duarte, sendo sucedida por interposta pessoa, tendo sido evidenciado que Lucas e Alexandre são os reais beneficiários. A LJ transferiu mais de 80% do seu faturamento para as empresas LAJ Segurança, item 7.3, e NOTUS, item 7.7, empresas que também eram controladas pelos irmãos

Carvalho. Entre outras transferências sem vinculação às atividades, a LJ efetuou pagamento de faculdade de Fernanda Silva Carvalho, irmã de Lucas. Foi demonstrada a incapacidade da LJ para cumprir os contratos com o IGH.

A NTS, conforme descrito no item 7.5, controlada pelos irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho, configurados como reais beneficiários, transferiu 92% de toda as saídas de recursos para a NOTUS, item 7.7, empresa também controlada pelos irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho. Também destinou recursos, sem qualquer vinculação às suas atividades, para a LAJ, item 7.3, empresa, conforme já descrito, também controlada pelos irmãos Carvalho; para a empresa Janaína Amaral ME, pertencente à irmã de Luanda Amaral Carvalho, esposa de Lucas Silva Carvalho. Ficou demonstrada a incapacidade da NTS para cumprir os contratos firmados com o IGH.

A OTRIX, conforme descrito no item 7.6, cujo titular, foi configurado como interposta pessoa, inclusive com a utilização de assinatura falsa, controlada pelos irmãos Alexandro e Lucas Silva Carvalho, transferiu parcela dos recursos transferidos pelo IGH para estes. Além de transferências diretas de recursos, também foram identificadas inúmeras outras destinações em favor de Lucas: para a empresa Janaína Amaral ME, CNPJ- 20.615.264/0001-67, cadastro no anexo 127-01, pertencente a Janaína Amaral, irmã de Luana Amaral Carvalho, esposa de Lucas Silva Carvalho, além transferência de recursos para a construtora ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ - 44.348.290/0001-34, dados cadastrais no anexo 133-01 que foi destinada à aquisição de imóvel em nome da empresa AA Holding de Instituições Financeiras LTDA, CNPJ- 30.062.250/0001-17, dados cadastrais no anexo 118-01, empresa pertencente a Alícia Maria Duarte Carvalho, dados cadastrais no anexo 113-01, e Anna Lua Amaral Carvalho, CPF077.493.215-51, dados cadastrais no anexo 112-01. Alícia Carvalho é filha de Alexandro Silva Carvalho e Cristiane da Conceição Duarte. Anna Lua Carvalho é filha de Lucas Silva Carvalho e Luanda Amaral Carvalho. Luanda figura como administradora da empresa AA. A OTRIZ também efetuou pagamentos de boletos que beneficiaram as empresas L&A Outsourcing e LAJ Segurança.

(...)A BEX BRAZILIAN EXCHANGE VIAGENS E TURISMO CULTURAL LTDA, CNPJ 04.532.231/0001-05, dados cadastrais no anexo 97-01, foi destinatária de um total de R\$63.690,00 recursos de Erick Clayton, titular das cotas da Verdall, item 18. Aberto procedimento de diligência, TDPF- 05.0.01.00-2021-00060-3, declarou que o valor de R\$63.690,00 recebido, em 12/06/2018, corresponde ao pagamento final do intercâmbio cultural (High School no Canadá da Aluna Maya Luma Amaral Teixeira, apresentando contrato de prestação de serviço, recibo e comprovante de pagamento e carta de aceite da escola, além de invoice (fatura escolar), Swift

(comprovante de remessa internacional) e comprovante da TED recebida. Maya Luma é sobrinha de Luanda do Amaral Carvalho, cadastro anexo 110-01. Luanda é esposa de Lucas Silva Carvalho, cadastro 101-01 e irmã de Janaína Santana Amaral, CPF- 837.523.315-34, que é mãe de Maya Luma. Termos e resposta no anexo 97-03.

Importante destacar os valores expressivos transferidos por Erick Clayton para a -NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI, CNPJ - 15.138.216/0001-95, empresa destinatária de recursos do IGH e, conforme descrito no item 7.7, administrada e controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho. Além da identificação de um boleto pago por Erick em conta do Banco ITAU em 12/04/2018 no valor de R\$20.000,00; o qual, conforme especificado na resposta apresentada pela Instituição financeira, corresponde a amortização de contrato de mútuo N. 144440751484, cópia do contrato no Anexo 101-10-01, cópia do pagamento do boleto para amortização, em nome de Lucas Silva Carvalho.

(...)13.3 – ALEXANDRO SILVA CARVALHO, CPF- 646.619.705-00

(...)O vínculo entre os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho fica evidente através das procurações que um confere ao outro, cópias nos anexos 101-02 e 102-02, através das quais se conferem plenos poderes para movimentação financeira e representações perante órgãos públicos e instituições privadas.

Além de evidenciado superfaturamento e falta de prestação de serviços, transferências direta de recursos entre empresas controladas por Alexandre Silva Carvalho, também foram identificadas expressivas transferências diretas e indiretas de recursos destas empresas em favor do próprio e de seus familiares.

Conforme exaustivamente demonstrado neste TVF, constatamos aquisições de imóveis, transferências de recursos para eles e seus familiares, entre as próprias empresas, pagamentos de empregadas domésticas, cursos de medicina e programas de intercâmbio no exterior, entre outras transferências de patrimônio e renda do IGH, através de empresas controladas por Alexandre Silva Carvalho, em benefício dele e de seu núcleo familiar.

As transferências diretas de recursos a Alexandre, ou seja, transferências em sua conta corrente durante o período fiscalizado oriundas de empresas destinatárias de recursos do IGH foram: R\$49.772,00 da OTRIX, item 7.6; R\$344.739,00 da NOTUS, item 7.7; R\$980,00 da ENGMED, item 7.8; R\$131.389,42 da LAJ, item 7.3 e R\$18.921,03 de Erick Clayton, que é titular de 100% das cotas da Verdall, item 7.10.

A L&A, conforme descrito no item 7.2, emitiu praticamente todas as suas notas fiscais tendo como tomador o IGH. Não foram encontrados registros

como declarante em DIRF de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas, o que nos permite inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por pessoal vinculado à própria L&A, o que se demonstra impossível, em especial no ano de 2017, quando a empresa não registrou nenhum empregado. Em relação ao ano de 2018, o valor da folha da L&A correspondeu a 17,7% do faturamento. Considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados. Permitindo concluir que a empresa foi utilizada como forma de transferir recursos para Alexandre Silva Carvalho.

(...)A TRIPLICE, conforme demonstrado no item 7.9, cujo titular foi configurado como interposta pessoa, controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, repassou parcela dos recursos transferidos pelo IGH para eles e para a LAJ Segurança, item 7.3; OTRIX, item 7.6; NOTUS, item 7.7; e LJ Serviços, item 7.4; inclusive com o pagamento de boletos destas empresas, todas destinatárias de recursos do IGH e controladas pelos irmãos Lucas e Alexandre Carvalho. Demonstrado o superfaturamento dos valores transferidos pelo IGH.

Assim como também realizado pela OTRIX e já descrito, a TRIPLICE também efetuou transferência de recursos para a construtora ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ - 44.348.290/0001-34, dados cadastrais no anexo 133-01, que foram destinados à aquisição de imóvel em nome da empresa AA Holding de Instituições Financeiras LTDA, CNPJ- 30.062.250/0001-17, pertencente às filhas dos irmãos Carvalho. Cristiane da Conceição Duarte, companheira de Alexandre, também foi beneficiada pelo pagamento de boletos do curso de medicina na faculdade UNIME.

Além destes, também foram identificados boletos que beneficiaram:

- 02 boletos cujo beneficiário foi Alexandre Carvalho, no valor total de R\$ 26.975,19 para pagamento da B2W;
- 07 boletos cujo beneficiária foi Fernanda Silva Carvalho, CPF nº - 974.831.765-04, no valor total de R\$47.410,45 para pagamentos para a Faculdade – FACS. Fernanda é irmã dos controladores da Triplice, Lucas e Alexandre Carvalho;
- 09 boletos cujo beneficiária foi a empresa Notus Gestão, CNPJ nº - 15.138.216/0001-95, no valor total de R\$36.000,00. A Notus também é uma empresa que presta serviços ao IGH e é controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre e está sob ação fiscal sob responsabilidade dos Auditores que subscrevem o presente TVF, conforme descrito no item 7.7.

A resposta encaminhada pelo ITAU, através do Ofício PJ 1907652, identifica vários beneficiários (sacado): 01 boleto cujo o beneficiário foi Alexandre

Carvalho, no valor de R\$ 7.968,00; 01 boleto cujo a beneficiária foi a empresa LAJ Segurança, no valor de R\$ 11.223,21; 01 boleto cujo a beneficiária foi a empresa LJ Serviços, no valor de R\$ 9.187,46; 03 boletos cujo beneficiária foi a empresa Notus, no valor total de R\$ 34.105,74; 05 boletos cujo beneficiária foi a empresa NTS Serviços Especializados, no valor total de R\$ 69.396,85.

A VERDALL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, 13.425.904/0001-00, maior destinatária de recursos do IGH, conforme demonstrado no item 7.10, efetuou pagamentos de boletos correspondentes a pagamento de um boleto para a quitação de financiamento de um veículo em nome da irmã de Alexandre, Fernanda Silva Carvalho, CPF-131.587.768-63, dados cadastrais no anexo 131-01.

Importante destacar os valores expressivos transferidos por Erick Clayton para a -NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI, CNPJ - 15.138.216/0001-95, empresa destinatária de recursos do IGH e, conforme descrito no item 7.7, administrada e controlada pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho.

[...]"

Nesse passo, os fatos noticiados ao longo do TVF revelam que, além do interesse econômico, existia o interesse jurídico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador dos tributos lançados (obrigação principal) pela Fiscalização, tendo em vista que as condutas praticadas pelos diretores/administradores e pelos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho eram simuladas e vinculavam-se diretamente à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o descumprimento do fato imponível de cada tributo lançado.

Com isso, torna-se razoável estabelecer que os elementos fáticos noticiados demonstram que os diretores/administradores e os irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho atuavam conjuntamente, ou no mínimo de forma paralela e convergente, para cometer fraude tributária e para disponibilizar os recursos em suas contas bancárias. E isso permite afirmar que a responsabilidade solidária imputada pelo Fisco tem amparo no inciso I do art. 124 do CTN, que prevê uma hipótese objetiva de responsabilidade tributária solidária, e as alegações suscitadas na peça de defesa não serão acatadas.

Dessa forma, ainda que, isoladamente, alguns dos documentos coletados não apontem a vinculação direta de cada corresponsável com a fraude tributária ocorrida dentro do IGH, o conjunto probatório se presta a comprovar a existência de interesse comum, motivo pelo qual não merece reparos a imputação da responsabilidade solidária dos diretores/administradores e dos irmãos Lucas e Alexandre Silva Carvalho, com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN."

Na visão desta Relatora, validando a posição da DRJ, houve a escorreita individualização das condutas de infração imputadas pela Fiscalização bem como a demonstração da relação direta e específica dos solidários com os fatos geradores e a imposição tributária ora em discussão.

Senti necessidade de acrescentar comentários sobre a responsabilização dos sócios da L&A Contabilidade Outsourcing LTDA (CNPJ nº 12.314.189/0001-76), os irmãos Srs. Lucas e Alexandro Silva Carvalho.

Ambos trazem em seus recursos a alegação de que não se pode atribuir responsabilidade solidária ao contador por mero inadimplemento do crédito tributário pelo cliente tomador do serviço de contabilidade. No entanto, não é esse o cenário, aqui não se trata de mero inadimplemento dos tributos, mas de pagamentos sem causa em função de compras consideradas fictícias, contratadas com empresa que nunca existiu de fato.

Nessa linha, imprescindível relembrar os fatos e demais circunstâncias do TVF:

“7.2 – DAS OPERAÇÕES DO IGH COM A L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA

A L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA, CNPJ – 12.314.189/0001-76, dados cadastrais no anexo 20-01, atos constitutivos e alterações no anexo 20-02, foi constituída em 02/08/2010 e passou a utilizar a atual denominação a partir de alteração firmada em 24/10/2019, anteriormente denominada, L&A CONTABILIDADE, empresa com situação cadastral ativa, domiciliada à Rua FREDERICO SIMOES 98 SALAS 713/714, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, tendo em seu quadro societário os irmãos Lucas Silva Carvalho, CPF 015.998.705-92, cadastro no anexo 101-01, contador do IGH, e Alexandro Silva Carvalho, CPF 646.619.705-00, cadastro no anexo 102-01, ambos com 50% das cotas. Lucas Silva Carvalho figura como sócio administrador.

A partir de 19/11/2018, a L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA constituiu uma filial com endereço na Rua Frederico Simões 125, sala 402. Mesmo endereço do IGH.

Segundo informações constantes nas escriturações contábeis do IGH e disposto no anexo 12, “planilha Saída de Recursos IGH – Competência”, apresentada ao IGH em resposta ao item 4 do TIF-06, a L&A faturou para o IGH um total de R\$1.457.321,66 em 2017 e R\$4.523.175,38 em 2018, cujos valores foram efetivamente pagos, correspondentes a todos os contratos mantidos pelo IGH.

Com base em pesquisa de valores registrados em GFIP, a massa salarial total da L&A foi de R\$11.244,00 em 2017 e R\$801.813,04 em 2018. Tendo apresentado o registro de apenas 1 contribuinte individual em 2017, correspondente à remuneração do sócio Lucas Silva Carvalho e com uma média de 42,33 somados os contribuintes individuais e empregados em 2018.

Com base em Convênio mantido entre a RFB e a Prefeitura Municipal de Salvador, foi possível acessar as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela L&A CONTABILIDADE OUTSOURCING LTDA. Extratos das Notas Fiscais emitidas que têm o IGH como tomador no Anexo 20-10, indicam que foram emitidas face ao IGH R\$1.457.321,66 em 2017 e R\$4.563.737,60 em 2018, que correspondem respectivamente aos seguintes percentuais em relação ao total das Notas Fiscais emitidas no mesmo período: 96% em 2017 e 99% em 2018, o que deixa claro que quase todo o faturamento da empresa era oriundo do IGH.

Apesar de ter sido destinatário de recursos expressivos oriundos do IGH, não há qualquer registro em DIRF correspondentes aos anos de 2017 e 2018 que indique a L&A como beneficiária.

Não foram encontrados registros como declarante em DIRF de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas, o que nos permite inferir que os serviços contratados pelo IGH teriam que ter sido executados por pessoal vinculado à própria L&A, o que se demonstra impossível, em especial no ano de 2017, quando a empresa não registrou nenhum empregado. Em relação ao ano de 2018, o valor da folha da L&A correspondeu a 17,7% do faturamento. Considerando que os contratos indicam que os serviços seriam executados na unidade de saúde a que se vincula cada um dos contratos, fica evidente o superfaturamento dos valores praticados.

Foi aberto procedimento de diligência face à L&A, TDPF- 05.0.01.00-2020-00172-0.

A L&A, durante o período objeto da ação fiscal, com base nos contratos firmados com o IGH, cópias no anexo 20-11, foi conferido poderes expressos para o exercício de atividades de “Outsourcing” nas áreas de contabilidade, financeira, departamento pessoal e folha de pagamentos, vinculada a cada um dos contratos firmados pelo IGH, para administrar as diversas unidades de saúde. O termo “Outsourcing”, em uma tradução livre, significa uma “fonte de fora”, ou seja, é a utilização de serviços especializados externos ao corpo da empresa contratante. No caso em questão, vinculados às atividades contábeis, financeiras e administrativas.

Todos os contratos e aditivos foram firmados pelo Superintendente do IGH, Paulo Brito Bittencourt, e pelo sócio da L&A, Lucas Silva Carvalho. Em todos, apesar da apresentação de publicação de processo seletivo, não foi demonstrada concorrência ou foi indicada a inexigibilidade em função da emergência. Constatados valores elevados e a falta de um critério quanto ao estabelecimento destes valores, com grande variação entre os contratos. Não há nos contratos especificação quanto à mão de obra que deveria ser alocada às atividades indicadas. Nas propostas apresentadas, há menção aos termos de referência contidos nos editais, com especificação de atividades vinculadas às áreas financeira, contabilidade, departamento de pessoal, folha de pagamento e contratos, que indicam a amplitude do papel administrativo e gerencial conferido

contratualmente à L&A Contabilidade Outsourcing Ltda, transformando-a, através de seus sócios, em verdadeiros dirigentes do IGH.

Foram conferidos amplos poderes vinculados às áreas financeira, contas a pagar, contas a receber, faturamento, que inclui competências eminentemente gerenciais, além da atuação na gestão contábil, do Departamento de Pessoal, folha de pagamentos e contratos.

Conforme descrito e demonstrado neste TVF, além da concessão dos poderes conferidos contratualmente, do superfaturamento dos valores e incapacidade fática da prestação dos serviços, em especial no ano de 2017, quando não dispunha de nenhum empregado ou prestador de serviços, também houve um grande fluxo de recursos do IGH para empresas controladas pelos sócios da L&A, sem que tenha sido possível comprovar a efetiva prestação de serviços.

Também ficou demonstrado, como descrito no item 13, a expressiva transferência direta e indireta de recursos de empresas destinatárias de recursos do IGH analisadas pela fiscalização para os irmãos Lucas e Alexandro Silva Carvalho, tornando-os beneficiários de parcela dos recursos transferidos pelo IGH.” (destaques desta Relatora)

Como se vê, não se constata aqui uma prestação de serviços de terceiros normal e usual. Ao contrário de evidenciar uma simples execução de serviços contábeis e outsourcing em geral (financeiro, atividades de departamento pessoal etc), na verdade há elementos bastante convincentes quanto à participação dos sócios na atuação fraudulenta em questão, perspectiva que atrai a responsabilização solidária nos termos do art. 124, I do CTN, configurando interesse comum.

E o interesse comum não é apenas econômico, mas também jurídico, pois os sócios e irmãos (Srs. Lucas e Alexandro Silva Carvalho) atuaram em comum na situação que constitui o fato imponible, ou seja, participando em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência. E isso se configura porque os irmãos se beneficiaram dos negócios jurídicos fraudulentos ora questionados e os valores não tributados que ensejam a presente exigência. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica.

Portanto, nada a ser reparado, mantendo-se a responsabilidade solidária de todos os responsáveis indicados no lançamento, nos termos da decisão da DRJ.

É como voto.

Recurso de Ofício – Responsabilidade Tributária nos termos do art. 135 do CTN

Como aludido anteriormente, a DRJ julgou PROCEDENTES em parte as impugnações apresentadas pelos responsáveis Lucas Silva Carvalho e Alexandre Silva Carvalho, para excluir somente a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, mantendo-se o crédito tributário e a imputação de responsabilidade tributária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

O afastamento do art. 135 em relação a esses responsáveis foi objeto de recurso de ofício neste processo. Já a manutenção da responsabilidade com base no art. 124 foi questionada pelas pessoas físicas em sede de recurso voluntário.

Relativamente ao recurso de ofício, entendo que deva ser conhecido, por se tratar de assunto envolvendo responsabilidade tributária e que o valor do crédito (total histórico de R\$ 192.318.682,96) supera em muitas vezes o valor de alçada.

Apesar disso, entendo por bem manter os termos da DRJ também nesse caso, já que concordo inteiramente com suas razões quanto à inaplicabilidade do art. 135 do CTN a ambos esses responsáveis:

“Por sua vez, com relação aos Lucas Silva Carvalho, Alexandre Silva Carvalho, acolho o pedido, pois, de fato, não há demonstração de que eles exerciam atividades de administradores dentro do IGH nos anos-calendário de 2017 e 2018, nem há elementos probatórios capazes de afirmar que ambos exerciam atividades de mandatários, prepostos ou empregados.

Por sua vez, com relação aos Lucas Silva Carvalho, Alexandre Silva Carvalho, acolho o pedido, pois, de fato, não há demonstração de que eles exerciam atividades de administradores dentro do IGH nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Isso porque a narrativa da Fiscalização resumiu em registrar que tanto Lucas Silva Carvalho como Alexandre Silva Carvalho atuavam na fraude/sonegação ora noticiada na condição de responsáveis pela escrita contábil e pelas declarações apresentadas pelo IGH ao Fisco, e que Lucas Silva Carvalho foi designado como procurador na presente ação fiscal.

Nos termos mencionados no TVF, como contador da empresa autuada, seja Lucas Silva Carvalho, seja Alexandre Silva Carvalho, ambos tinham como função na empresa IGH de representá-la perante a administração tributária, além de cuidar de todos seus registros contábeis e fiscais. O fato de o contador ser procurador da empresa junto aos fiscos, isso não lhe deu poderes de gestão sobre ela, nem permite que se conclua pela imputação do inciso III do art. 135.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, em razão da ausência de elementos probatórios de atos de gestão dentro do IGH, seja afastada a imputação do inciso III do art. 135 do CTN, tanto para Lucas Silva Carvalho como para Alexandre Silva Carvalho. Isso porque a regra-matriz de incidência desse artigo citado exige que – além de que as obrigações tributárias sejam resultantes de atos irregulares, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou estatutos –, a conduta

praticada pelo sujeito passivo (responsável) esteja vinculada aos atos de diretoria, gerência ou representação de pessoa jurídica (inciso III do art. 135 do CTN), ou seja, a conduta praticada deve ser relacionada aos atos cometidos (alcançados) na condição de administrador da empresa atuada.”

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da DRJ por seus próprios termos.

Conclusão:

Ante o exposto,

- conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.
- conheço parcialmente os Recursos Voluntários, e na parte conhecida, dou-lhes parcial provimento apenas para excluir do lançamento os valores relativos a pagamentos feitos a CARMEM LÚCIA PEDRUZZI e JORGE ALBERTO ANDERS, no mais mantendo-se a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.
- reduzo, de ofício, a multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias